



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e trinta e sete minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 14ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de maio de 2019.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Informo que há sustentação oral nos itens 26, TC-006494.989.16-3, e 40, TC-016651.989.16-2.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

01 TC-032857/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Entidade Beneficiária: União dos Vereadores do Estado de São Paulo - Uvesp.

Responsáveis: Linamara Rizzo Batistella (Secretária de Estado) e Sebastião Elias Misiara Mokdici (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$900.504,88

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes, Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas do numerário confiado à União dos Vereadores do Estado de São Paulo – Uvesp pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Deficiência no âmbito do convênio nº 016/2012 (exercício de 2013), no montante de R\$ 900.504,88 (novecentos mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), com reflexa quitação dos responsáveis, a teor do que dispõe o artigo 34 do citado diploma legal.

02 TC-009636/026/18

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Piraju.

Responsáveis: Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente) e Jair César Damato (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-10-18.

Exercício: 2016.

Valor: R\$3.663.342,56.

Advogados: Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação relativa aos dispêndios do exercício de 2016, atinentes ao convênio nº 317/12, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Prefeitura Municipal de Piraju, quitando-se os responsáveis, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo da auditoria dos repasses remanescentes na oportunidade da inspeção das contas do exercício de 2017.

03 TC-001629/002/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Avaí.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de Bauru - DRS-VI à Prefeitura Municipal de Avaí, no valor de R\$80.000,00, exercício de 2011.

Responsáveis: Doroti da Conceição V. A. Ferreira (Diretora Técnica) e Paulo Sergio Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-03-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Beneficiária à devolução dos valores recebidos, devidamente corrigidos, ficando impedida de novos recebimentos, até a regularização da matéria.

Advogados: Youssif Ibrahim Junior (OAB/SP nº 184.527) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário de interesse da Prefeitura Municipal de Avaí e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

04 TC-037781/026/12

Contratante: Hospital Regional "Osíris Florindo Coelho" de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vanderlei de Almeida Rosa (Diretores Técnicos de Saúde III) e Andreia Aparecida Alves (Gestora do Contrato).

Objeto: Execução de serviços de limpeza hospitalar, com o fornecimento de mão de obra, saneantes, domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 11-06-18. Atestado de Realização dos Serviços Definitivo assinado em 01-07-18.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o 9º Termo de Retirratificação de Reajuste ao Contrato nº 21/12, firmado entre Hospital Regional Dr. Osíris Florindo Coelho de Ferraz de Vasconcelos, e a TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., bem como conheceu do Atestado de Realização dos Serviços – Definitivo.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento os autos.

05 TC-012283/026/14

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Gestão da Educação Básica.

Contratada: Fundação Faculdade de Medicina – FFM.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Elizabete da Costa (Coordenadora de Gestão da Educação Básica).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para a execução do "Projeto Ações Preventivas na Escola", que tem por objetivo fortalecer as atividades relacionadas ao Eixo Saúde do Programa Escola da Família.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-02-14. Valor –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$9.961.332,34. Termos de Recebimentos Provisórios. Termos de Recebimentos Definitivos. Acompanhamento da Execução Contratual.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF–II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, fundamentada no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, bem como a Execução Contratual, e conheceu dos Termos de Recebimento Provisório de fls. 447, 451, 455, 459, 463, 467, 471, 475, 479, 483, 487 e 491, e dos Termos de Recebimento Definitivo de fls. 448, 452, 456, 460, 464, 468, 472, 476, 480, 484, 488 e 492.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento os autos.

06 TC-016079.989.17-4

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Conveniada: Associação Hospitalar Thereza Perlatti de Jaú.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): André Luis Rinaldi (Diretor Executivo) e David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesa de custeio (material de consumo, prestação de serviços de terceiros e custos profissionais), conforme Plano de Trabalho.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 30-12-16. Valor – R\$12.618.648,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 04-04-18 e 26-07-18.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF–I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 814/16, de 30/12/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira - CGOF e a Associação Hospitalar Thereza Perlatti.

Recomendou, ainda, que os futuros ajustes apresentem as metas de forma mais específica, reduzam os valores dos repasses mediante termo aditivo e revejam as consequências no caso de não cumprimento das metas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento os autos.

07 TC-006636/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Mitra Arquidiocesana de São Paulo.

Responsáveis: João Sayad e Angelo Andrea Matarazzo (Secretários Estaduais da Cultura) e Cardeal Odilo Pedro Scherer (Arcebispo Metropolitano de São Paulo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-09-13 e 09-07-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.026.348,00.

Advogados: Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Floriano de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dando quitação aos responsáveis, com recomendação para que atendam integralmente às Instruções emitidas por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à Fiscalização que verifique a correta aplicação do saldo remanescente no valor de R\$ 26.348,00 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais) na prestação de contas do exercício seguinte, que deverá ser autuada e instruída.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento os autos.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente.

08 TC-027875/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Economia e Planejamento.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Americana.

Responsáveis: Francisco Vidal Luna (Secretário de Estado de Economia e Planejamento à época), Marcos Antonio Monteiro (Secretário de Estado de Planejamento e Gestão), Edson Aparecido dos Santos (Secretário de Estado Casa Civil), Ivani de Andrade Pinto Vincentini (Dirigente da Unidade de Articulação com Municípios) e Diego de Nadai (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$569.602,84.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Acompanha: Expediente: TC-016191/026/16.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular, com recomendação, a prestação de contas da primeira parcela transferida pelo Governo do Estado, referente ao convênio nº 1332/2010, no valor de R\$ 528.388,12 (quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e doze centavos), nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com quitação dos responsáveis, Srs. Francisco Vidal Luna, Secretário de Economia e Planejamento à época, e Diego de Nadai, Prefeito à época, conforme prescrição do artigo 35 do mesmo diploma, cabendo, ainda, recomendação à Origem para o envio tempestivo de papéis a esta Corte de Contas e de certidão contendo nome do responsável pelo convênio, nos termos indicados pela Fiscalização a fls. 88.

Consignou, por fim, que o saldo financeiro remanescente, de R\$ 46.785,79 (quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), foi elencado na prestação de contas encartada no TC-012525/026/2015, sob relatoria da Conselheira Relatora, em que se apura a adequação do uso de segunda parcela do convênio, no valor inicial de R\$879.736,05 (oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e cinco centavos).

[09 TC-010085.989.19-2 \(ref. TC-018541.989.16-6\)](#)

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2015.

Responsável: José Tadeu Jorge (Reitor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-03-19, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria do servidor Saide Jorge Calil, negando seu registro.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899) e Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento os autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

10 TC-000779/026/14

Interessado: Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas – FIPT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Marcio Augusto Rabelo Nahuz e Altamiro Francisco da Silva (Dirigentes).

Exercício: 2014.

Acompanha: TC-000779/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral de 2014 da Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas – FIPT, com a quitação de Márcio Augusto Rabelo Nahuz e Altamiro Francisco da Silva, por elas Responsáveis.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da Fundação, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

11 TC-000019/026/11

Interessado: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP.

Responsáveis: Petrônio Pereira Lima e Jairo de Almeida Machado Junior (Diretores Presidentes).

Exercício: 2011.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899) e outros.

Acompanha: TC-000019/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral de 2011 da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, com a quitação de Petrônio Pereira Lima e Jairo de Almeida Machado Junior, por ele Responsáveis.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da Companhia, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

12 TC-001337/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Interessado: Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FDCT.

Responsável: Fernando Augusto Silva Marins (Diretor Presidente).

Exercício: 2013.

Advogado: Paschoal Francisco Richardelli Veloso (OAB/SP nº 85.410).

Acompanha: TC-001337/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral de 2013 da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FDCT, com a quitação de Fernando Augusto Silva Marins, por ele Responsável.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da Fundação, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[13 TC-018441.989.18-3](#)

Contratante: Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

Contratada: Polican Engenharia e Impermeabilizações Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação: João Alberto Rodrigues dos Santos (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Alberto Rodrigues dos Santos (Diretor Presidente) e Alexandre Artur Perroni (Diretor de Serviços).

Objeto: Prestação de serviços de impermeabilização de lajes de cobertura dos edifícios CIDADE I, II e IV, localizados, respectivamente, na Rua Boa Vista, 170, 175 e 162 – Centro – São Paulo-SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-01-18. Valor – R\$2.810.966,99.

Advogados: Regilaine Maria Rangel de Couto (OAB/SP nº 124.846) e Marcos Roberto Duarte Batista (OAB/SP nº 132.248).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

[14 TC-018506.989.18-5](#)

Contratante: Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

Contratada: Polican Engenharia e Impermeabilizações Ltda. – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Alberto Rodrigues dos Santos (Diretor Presidente), Alexandre Artur Perroni (Diretor de Serviços), Maria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Tereza Martins Okada (Gerente Gestor Operacional), Arley Ayres (Diretor Administrativo Financeiro) e Pedro Pereira Evangelista (Diretor de Engenharia).

Objeto: Prestação de serviços de impermeabilização de lajes de cobertura dos edifícios CIDADE I, II e IV, localizados, respectivamente, na Rua Boa Vista, 170, 175 e 162 – Centro – São Paulo-SP.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termos de Recebimento Provisórios de 26-10-18, 26-10-18 e 26-10-18. Termos de Recebimento Definitivos de 13-11-18, 13-11-18 e 13-11-18. Termo de Encerramento de Contrato e Outras Avenças de 31-01-19.

Advogados: Regilaine Maria Rangel de Couto (OAB/SP nº 124.846) e Marcos Roberto Duarte Batista (OAB/SP nº 132.248).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em análise, legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu do acompanhamento da execução contratual e dos termos de recebimento provisórios, definitivos e de encerramento de contrato.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Fernando Jammal Makhoul, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

[26 TC-006494.989.16-3](#)

Prefeitura Municipal: Pereiras.

Exercício: 2017.

Prefeito: Miguel Tomazela.

Advogados: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Sustentação oral: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, o Dr. Fernando Jammal Makhoul, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o Dr. Rogério Silveira Lima, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 40, TC-016651.989.16-2, passou-se à apreciação do respectivo processo:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

40 TC-016651.989.16-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Tarumã.

Contratada: Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s): Jairo da Costa e Silva (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de kits educacionais (kit aluno) para desenvolvimento cognitivo, social, emocional e ético dos alunos das escolas municipais José Rodrigues dos Santos, Maria Antonia Benelli, José Ozório de Oliveira, Gilberto Lex e Hilda Holzhausen Moro, incluindo-se a doação de materiais e serviços, bem como a capacitação dos professores.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-01-14. Valor – R\$317.685,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-05-17.

Advogados: Sueli Maria Vieira Paulino Donato (OAB/SP nº 109.840), Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989), Hilário Vetore Neto (OAB/SP nº 233.737), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Rogério Silveira Lima, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o respectivo contrato, com recomendações à Origem para que sane nos futuros procedimentos licitatórios as falhas relativas ao prazo de publicação do ato de ratificação e ao parecer técnico jurídico.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento os autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

15 TC-016696.989.16-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Davop Comercial Eireli – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Homero Nepomuceno Duarte (Secretário de Saúde).

Objeto: Fornecimento de materiais básicos de construção a serem utilizados para ampliação e reforma da UPA Vila Luzita, com entrega parcelada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-08-16. Valor – R\$202.992,90.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295) e Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

16 TC-017743.989.16-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Davop Comercial Eireli – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Homero Nepomuceno Duarte (Secretário de Saúde).

Objeto: Fornecimento de materiais básicos de construção a serem utilizados para ampliação e reforma da UPA Vila Luzita, com entrega parcelada.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 28-03-17 e 02-02-18.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683) e Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação (pregão presencial nº 501/2016), o decorrente instrumento de contrato (nº 243/16-PJ), bem como a execução do ajuste, dos quais são subscritores a Prefeitura Municipal de Santo André e Davop Comercial Eireli – EPP.

17 TC-000381/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Contratada: Ecopav Construção e Pavimentação Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação: Urandy Rocha Leite (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de varrição e lavagens de vias e lougradouros públicos, com fornecimento de equipe padrão para serviços gerais de limpeza pública, incluindo capina manual e química de vias públicas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-01-10. Valor – R\$9.900.000,00. Termos Aditivos celebrados em 05-01-11, 03-10-11, 05-01-12, 04-01-13, 03-01-14 e 26-11-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 17-11-10, 07-07-15 e 22-02-19.

Advogados: Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020106/026/11.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial nº 039/2009, o contrato 2010SEADR003 decorrente e os termos aditivos subsequentes, da Prefeitura Municipal de São Sebastião, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

18 TC-000196/014/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Contratada: ERJ Administração e Restaurante de Empresas Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita).

Objeto: Fornecimento em caráter emergencial de hortifrutigranjeiros, gêneros secos e carnes para a merenda escolar.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-07-10. Valor – R\$1.091.178,85 Termos de Aditamento celebrados em 17-08-10, 23-11-10 e 27-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 09-09-16 e 23-01-18.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), Cintia Nucieni Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP nº 339.619), Patricia Vianna de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Souza (OAB/SP nº 298.722), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o processo de dispensa de licitação nº 7906/2009, o respectivo contrato nº 53/10, da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, e os sucessivos termos de aditamento, acionando-se, por conseguinte, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

19 TC-000027/002/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Avaré

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Avaré.

Responsáveis: Paulo Dias Novaes Filho (Ex-Prefeito) e Joselyr Benedito Costa Silvestre (Prefeito), Miguel Chibani Bakr (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2014.

Valor: R\$4.443.126,38.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar formalmente regulares as comprovações de aplicação dos recursos tratados nos autos, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se os responsáveis consoante prevê o artigo 34 do mesmo diploma legal, sem prejuízo de recomendar à Prefeitura Municipal de Avaré que passe a exigir a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais que comprovem as despesas, do número de convênio e identificação do órgão público conveniente a que se referem, nos termos das Instruções vigentes.

20 TC-001078/026/15

Câmara Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Ronaldo Antônio de Oliveira.

Advogado: Marcelo Batistela Moreira (OAB/SP nº 305.353).

Acompanham: TC-001078/126/15 e Expedientes: TC-016300/026/16, TC-036113/026/15, TC-038109/026/15 e TC-041758/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, votado pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pradópolis, exercício de 2015, com quitação do responsável e recomendações, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

21 TC-004506.989.16-9

Câmara Municipal: Chavantes.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Ari Ramos da Silva.

Advogada: Lais Mariotto Jubran (OAB/SP nº 279.326).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Chavantes, exercício de 2016, com recomendações, quitando-se o responsável, Senhor Ari Ramos da Silva, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

22 TC-006119.989.16-8

Câmara Municipal: Casa Branca.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Alberto Zogbi Filho.

Advogado: Carlos Augusto Maschietto Pereira (OAB/SP nº 223.661).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Casa Branca, exercício de 2017, com recomendação, quitando-se o responsável nos termos do artigo 35 da mencionada lei.

23 TC-006253.989.16-4

Câmara Municipal: Bragança Paulista.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Elizabeth Aparecida Carneiro de Campos Silva Abi Chedid.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

24 TC-004469.989.16-4

Câmara Municipal: Bastos.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Patrocínio Monteiro Filho.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Bastos, exercício de 2016, com recomendações, determinações e advertência consignadas no corpo da decisão.

Decidiu, ainda, diante de gravosas falhas cometidas na gestão (itens B.3.3 e D.3.1.1), aplicar multa ao Responsável no valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 2º, incisos XII e XXIX; artigo 36, artigo 101 e artigo 104, incisos II e III e § 1º, todos da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, com a certificação do trânsito em julgado, que se dê conhecimento da decisão ao Prefeito Municipal e ao Ministério Público Estadual.

[25 TC-005071.989.16-4](#)

Câmara Municipal: Itaquaquecetuba.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Wilson dos Santos.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2016, sem prejuízo de advertências, recomendações e determinações indicadas no mencionado voto.

Decidiu, por fim, aplicar multa ao Responsável, Senhor Wilson dos Santos, de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

O item 26 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

[27 TC-011108.989.18-7 \(ref. TC-007583.989.16-5\)](#)

Recorrente: Assunta Maria Labronici Gomes – Ex-Prefeita do Município de Boituva.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Boituva para análise de supostas irregularidades no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Boituva, no exercício de 2012.

Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-04-18, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa a responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de isentar a apelante da responsabilidade pelos inquinados pagamentos, bem como para cancelar a multa que lhe foi imputada, mantendo-se a sentença recorrida em demais deliberações.

28 TC-001372/026/10

Recorrentes: Fundação Educacional Lemense - Hely Flávio Vieira e Antonio Carlos Pires de Moraes – Ex-Dirigentes.

Assunto: Contas anuais da Fundação Educacional Lemense, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: Hely Flávio Vieira (Diretor Secretário Respondendo pela Presidência à época) e Antonio Carlos Pires de Moraes (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. 04-10-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa aos responsáveis, Sr. Hely Flávio Vieira, no valor de 170 (cento e setenta) Ufesps e ao Sr. Antonio Carlos Pires de Moraes, no valor de 250 (duzentas e cinquenta) Ufesps, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha: TC-001372/126/10.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão que considerou irregulares as contas de 2010 da Fundação Educacional Lemense e aplicou multa aos responsáveis, afastando somente, dentre as razões de decidir, os desacertos relacionados à execução orçamentária e à escrituração de lançamentos destituídos de evidenciação.

29 TC-003000/026/12

Recorrente: Ederaldo Guedes de Mello - Ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caiuá - IPRECA.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Caiuá - IPRECA, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Ederaldo Guedes de Mello e Mário José Domingos (Diretores Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-08-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa individual aos responsáveis no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso I, da referida Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-003000/026/12 e Expediente: TC-026994/026/13.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com consequente manutenção das multas aplicadas, apenas afastando, das razões de decidir, pecha relativa a suposto excesso de despesas administrativas, dada a correção de valores, mantidos os demais termos da decisão recorrida, excluindo-se os atos eventualmente pendentes de apreciação.

Determinou, ainda, a expedição de cópia ao Ministério Público do Estado (em desdobramento ao despacho/ofício contidos às fls. 7/8 do TC-026994/026/13 – Ofício C.ECR nº 1418/2013) e ao TJSP, em retribuição à denúncia contida no expediente TC-034661/026/14, apenso às fls. 96/105 do presente Balanço, TC-003000/026/12.

Exauridas as providências devidas, fica autorizado, desde já o arquivamento dos autos, incluindo o TC-026994/026/13.

30 TC-016008/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires à Associação Santanna Crianças de Ribeirão Pires no valor de R\$270.000,00, exercício de 2012.

Responsáveis: Clovis Volpi (Prefeito), Eduardo Antônio dos Santos Nogueira (Secretário de Promoção Social) e Valdir Rigout (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-05-17, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maira Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Sonia Rosana Figueiredo (OAB/SP nº 108.741) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário de interesse da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. Sentença de fls. 243/248.

31 TC-019166.989.16-0 (ref. TC-008484.989.15-7)

Recorrente: Ernani Bilotte Primazzi – Ex-Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião para tratar dos pagamentos indevidos de horas extras e adicional de insalubridade aos servidores, no exercício de 2012.

Responsável: Ernani Bilotte Primazzi (Prefeito à época).



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-11-16, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Luiz Felipe da Silva Lobato (OAB/SP nº 292.808) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente manutenção integral da sentença recorrida.

[32 TC-019138.989.17-3 \(ref. TC-009743.989.17-0\)](#)

Recorrente: Marcos Slobodticov – Ex-Prefeito do Município de Rancharia.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Rancharia para tratar da matéria referente a pagamento de gratificação de nível universitário, com fundamento impróprio, no exercício de 2015.

Responsável: Marcos Slobodticov (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-10-17, que julgou irregular a matéria, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Tamae Lyn Kina Marteli Bolque (OAB/SP nº 158.969) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter íntegra a r. Sentença recorrida (evento 22).

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

33 TC-001616/006/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Naufel e Maria Edna Gomes Maziero (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de unidade de saúde: atenção especializada de média complexidade, por meio de trabalho técnico-profissional qualificado.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-05-12. Valor – R\$6.009.438,48. Termo Aditivo celebrado em 28-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-03-17.

Advogados: Caio Marcelo Vaz de Almeida Junior (OAB/SP nº 150.684), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Alessandro Gianeli (OAB/SP nº 287.367), Denis Donizetti da Silva (OAB/SP nº 376.344), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 03/12, o Contrato nº 103/12 e o 1º Termo Aditivo s/nº, envolvendo a Prefeitura Municipal de Mococa e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mococa, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do inciso II do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar multa aos responsáveis que firmaram os instrumentos pela contratante, Sr. Antonio Naufel, ex-Prefeito (contrato), e Sra. Maria Edna Gomes Maziero, ex-Prefeita (1º Termo Aditivo), de 200 (duzentas) Ufesps cada um, diante da inaplicabilidade das regras pertinentes a contratos administrativos na espécie, bem como pela cobrança de taxa de administração pelos serviços realizados, estabelecendo, desde já, o prazo de 30 dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que o responsável apresente a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o arquivamento os autos.

34 TC-000088.989.17-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Organização Social: Instituto Alpha de Medicina para Saúde.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita), Antonio Carlos Ferreira Castro (Secretário Municipal de Saúde) e Isac Tolentino Pereira (Diretor Administrativo).

Objeto: Contratação de profissionais em especialidades médicas para o Pronto Socorro Central "Guiomar Ferreira Roebelen", Pronto Socorro Infantil "Enfº Joaquim Nogueira", Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU no âmbito do município de Cubatão para execução dos serviços de saúde, conforme especificações, quantitativos, regulamentação e execução de atividades e serviços de saúde e demais obrigações que assegure assistência universal e gratuita à população.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 05-08-16. Valor – R\$5.940.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de prazo, pela Substituta de Conselheira Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 26-09-17, 27-09-17 e 28-09-17.

Advogados: Maurício Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nídia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575), Tielle Menezes Darros da Silva (OAB/SP nº 396.080), Bárbara Braw de Jesus Marques (OAB/SP nº 401.570), Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP nº 140.493), André Takagochi Rinaldi (OAB/SP nº 172.853), Amintas Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 244.917), José Roberto Ocroch (OAB/SP nº 380.308), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Alexandre Garcia D'Aurea (OAB/SP nº 167.596) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão da Primeira Câmara de 04 de junho de 2019.

35 TC-002083/009/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Pereiras.

Contratada: Soplan Engenharia e Comércio Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Paschoal (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de materiais necessários, para prestação de serviços de engenharia, para edificação de 70 unidades habitacionais, modelo CDHU – tipologia TI 33B – 01 com 2 dormitórios, no empreendimento denominado Pereiras “C”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-08-13. Valor – R\$5.552.770,00. Termo Aditivo celebrado em 24-01-14. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-12-14.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e o Aditivo, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Chefe do Executivo Municipal informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento os autos.

36 TC-001050/007/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Branca.

Contratada: Branco Engenharia e Construções Ltda.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Adriano Pereira (Prefeito).

Objeto: Produção de empreendimento habitacional, pelo programa de parceria com municípios, modalidade administração direta, para produção do “Santa Branca B” (construção de 66 casas populares), a ser implantado no terreno localizado à Rua Rosália Pires do Prado, no Bairro Cambuci, em Santa Branca.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-05-14. Valor – R\$4.803.701,61. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 11-09-15.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243.774), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2014 e o decorrente Contrato nº 031/2014, de 14/05/14, celebrado pela Prefeitura Municipal de Santa Branca, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

[37 TC-006241.989.15-1](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Avanhandava.

Contratada: Danilo de Paula Martins.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sueli Navarro Jorge (Prefeita).

Objeto: Concessão de um terreno (matrícula nº 25.311) com 160,00 m², localizado no loteamento vale dos signos, terreno 28 da quadra 05 – Rua Orlando Borghi, nº 192, mediante condições, que após cumpridas autorizarão a lavratura de escritura definitiva em favor do contratado.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 27-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-01-16.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e Rodrigo Primo Antunes (OAB/SP nº 297.577).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo,



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o decorrente Contrato nº 26/2011, assinado em 27/04/2011, entre a Prefeitura Municipal de Avanhandava e o Senhor Danilo de Paula Martins, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

38 TC-014639.989.16-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: Viação Lira Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Locação de 10 (dez) veículos para transporte escolar, tipo convencional com capacidade mínima de 44 (quarenta e quatro) lugares onde os alunos serão transportados nos períodos da manhã e tarde, contendo todos os equipamentos de segurança exigido pela legislação, que serão disponibilizados de segunda a sexta-feira para linhas da Zona Urbana, pelo período de 30 (trinta) dias, conforme solicitação da Secretaria Municipal da Educação.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-02-12. Valor – R\$165.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 10-05-17.

Advogados: Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Cristiano Augusto Porto Ferreira (OAB/SP nº 228.811), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 009/12 e o contrato decorrente, nº 014/12, aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, diante da inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

39 TC-001170/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: AMBIENTAL Ribeirão Preto Serviços Ltda.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração), Osvaldo Donizeti Braga, Ana Cristina Delgado Moreira (Coordenadores de Limpeza Urbana).

Objeto: Poda e extração de árvores e coleta de resíduos de material verde em logradouros públicos, com limpeza, carga, transporte e descarga em área de destinação adequada.

Em Julgamento: Termos de Rerratificação celebrados em 13-04-12, 25-05-12 e 27-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-08-15 e 12-03-19.

Advogados: Sulamitha B. Veloso Villas Boas (OAB/SP nº 193.487), Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 6 e 7º Termos de Rerratificação.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, julgar irregular o 8º Termo, aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, diante da inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

O item 40 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[41 TC-022483.989.18-2](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Contratada: Panajó Peças Automotivas Nacional Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Maurício Passos de Carvalho Pereira (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de peças automotivas para veículos de grande porte da frota (ônibus, micro-ônibus e caminhão) da Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 18-10-18. Valor registrado: R\$855.177,61. Nota de Empenho nº 10372/2018 de 08-11-18. Valor – R\$2.536,00. Nota de Empenho nº 10396/2018 de 09-11-18. Valor – R\$2.996,60. Nota de Empenho nº 10726/2018 de 21-11-18. Valor – R\$1.140,00. Nota de Empenho nº 11000/2018 de 30-11-18. Valor – R\$2.585,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-04-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

42 TC-022488.989.18-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Contratada: Alberto Caio Tamborrino Importação e Exportação EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Maurício Passos de Carvalho Pereira (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de peças automotivas para veículos de grande porte da frota (ônibus, micro-ônibus e caminhão) da Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Ata de Registro de Preços celebrada em 18-10-18. Valor registrado: R\$116.923,75. Nota de Empenho n.º 10337/0-2018 de 08/11/18 (evento n.º 26.9). Valor: R\$1.260,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-04-19.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

43 TC-022497.989.18-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Contratada: Tekcom Importadora de Autopeças Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Maurício Passos de Carvalho Pereira (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de peças automotivas para veículos de grande porte da frota (ônibus, micro-ônibus e caminhão) da Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Ata de Registro de Preços celebrada em 18-10-18. Valor registrado: R\$100.068,42. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-04-19.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 48/2018, as Atas de Registro de Preços nº 47/2018, nº 48/2018 e nº 49/2018, assinadas em 18/10/18, e as Notas de Empenho nº 10372/0-2018 de 08/11/18, nº 10396/0-2018 de 09/11/18, nº 10726/0-2018 de 21/11/18, e nº 11000/0-2018 de 30/11/18, emitidas em favor da empresa Panajó Peças Automotivas Nacional Ltda., bem como a Nota de Empenho nº 10337/0-2018 de 08/11/18, emitida em favor da Alberto Caio Tamborrino Importação e Exportação, com a recomendação consignada no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento os autos.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

44 TC-015736.989.18-7

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Giro Indústria e Comércio Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação: Suzana Aparecida Dechechi de Oliveira (Secretária de Educação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Suzana Aparecida Dechechi de Oliveira (Secretária de Educação) e Célia Maria P Ferreira (Chefe de Divisão).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de mochila escolar, conforme especificações, para atendimento das necessidades da Secretaria de Educação do Município de São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 14-12-17. Valor – R\$5.413.170,00. Autorização de Fornecimento assinada em 20-12-17. Valor – R\$2.368.830,90.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andrea Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178).

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

45 TC-001534.989.19-9

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Giro Indústria e Comércio Ltda. EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Suzana Aparecida Dechechi de Oliveira (Secretária de Educação) e Célia Maria P Ferreira (Chefe de Divisão).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de mochila escolar, conforme especificações, para atendimento das necessidades da Secretaria de Educação do Município de São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andrea Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178).

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Edital de Pregão Presencial nº 046/2017, que formalizou a Ata de Registro de Preços SA.200.2 nº 381/2017 e Autorização de Fornecimento – A.F. 02402/2017, de 20/12/2017, celebrada entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Giro Indústria e Comércio Ltda. EPP (TC-015736.989.18), bem como o Acompanhamento de Execução Contratual, acostado no TC-001534.989.19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recomendou ao Município, que, doravante, apresente todos os documentos fixados pelas Instruções desta Corte de Contas, atenda fielmente ao disposto na legislação pertinente e atente-se e exija dos contratados o cumprimento dos prazos de entrega.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

46 TC-011267.989.16-8

Conveniente: Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Conveniada: Associação da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra – Hospital Santa Rosa de Lima.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito), Margarida Gerosa de Barros Manetti e Maria Aparecida Dallari Guirelli (Diretoras).

Objeto: Fomentar e apoiar o desenvolvimento das ações e serviços para a assistência integral à saúde da comunidade, visando à reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde - SUS, compreendendo a atuação coordenada entre os entes, no campo da assistência à saúde, pronto atendimento e hospitalar e transferência/remoção de pacientes para hospitais de referência, exceto pacientes neonatal e pediatria em benefício da população.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 18-01-16. Valor – R\$3.360.000,00.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Leandro Affonso Tomazi (OAB/SP nº 247.739) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 02/16 de 18/01/16 assinado entre a Prefeitura Municipal de Serra Negra e a Associação da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra – Hospital Santa Rosa de Lima, sem prejuízo de recomendar às partes conveniadas especial atenção à formalização documental do ajuste pactuado, de modo a atender as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

47 TC-006702.989.16-1

Prefeitura Municipal: Pirangi.

Exercício: 2017.

Prefeito: Luiz Carlos de Moraes.

Advogado: Paulo de Tarso Colosio (OAB/SP nº 95.260).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirangi, exercício de 2017, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à inspeção desta Corte de Contas que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na decisão; e, em especial, proceda avaliação material sobre a eventual vinculação das despesas referentes aos contratos para realização de serviços com o teto de gastos com pessoal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

48 TC-011263.989.19-6 (ref. TC-001273.989.19-4 e TC-005401.989.16-5)

Embargante: Oscar Norio Yasuda – Prefeito do Município de Pompeia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pompeia e Makpeças – Peças e Serviços para Tratores e Veículos Marília Ltda., objetivando o fornecimento de peças e mão de obra para reparo e manutenção da pá carregadeira 128 do Patrimônio nº 61, retro escavadeira do Patrimônio nº 59, moto niveladora FG85 do Patrimônio nº 64 e retro escavadeira FB80-4 do Patrimônio nº 63, no valor de R\$26.424,00.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-12-18, que julgou irregulares o convite, o contrato e ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-19.

Advogados: Gisele Cristina Luiz May (OAB/SP nº 348.032), Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Andréa Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649), Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP 185.365) e Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Ex-Prefeito do Município de Pompéia e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, outrossim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

49 TC-800368/335/04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrentes: Antonio Alexandre Gemente - Ordenador da Despesa da Prefeitura Municipal de Mairinque e Cristiane Senne de Oliveira – Servidora Responsável pelos Adiantamentos da Prefeitura.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairinque, para tratar das despesas com adiantamentos, no exercício de 2004.

Responsáveis: Antonio Alexandre Gemente (Ordenador da Despesa) e Cristiane Senne de Oliveira (Servidora Responsável pelos Adiantamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada em 03-08-13, que julgou irregular a despesa, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554) e Alessandra Roberta de Paula Gemente Lozano (OAB/SP nº 127.886), Robson Cavalieri (OAB/SP nº 146.941), Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Cynthia Lopes da Silva Lascala (OAB/SP nº 267.098), José Luiz de Moraes Casaburi (OAB/SP nº 189.812) e Ana Regina Martinho Guimarães (OAB/SP nº 144.124).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, ainda em preliminar, afastou o pedido de Uniformização de Jurisprudência e a alegação de ausência de atribuição deste Tribunal para o exame das prestações de contas dos adiantamentos, bem como não acolheu a preliminar arguida para a exclusão do Senhor Antonio Alexandre Gemente do polo passivo do processo, pois se trata de despesa realizada durante a sua gestão.

Decidiu, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negar provimento aos Recursos Ordinários, mantendo-se o decreto de irregularidade.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

50 TC-000466/007/15

Recorrente: Ernane Bilotte Primazzi – Ex-Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da Escola Municipal Professora Maria Francisca Santana de Moura Tavolaro, no valor de R\$38.024,75, exercício de 2013.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Erika Monteiro Borges Santos Silva (Diretora Executiva)

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-03-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

[51 TC-009122.989.19-7 \(ref. TC-011175.989.17-7\)](#)

Recorrente: Oscar Norio Yasuda – Prefeito do Município de Pompeia à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pompeia, no exercício de 2016.

Responsáveis: Isabel Cristina Escorce Januário (Prefeita) e Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-03-19, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro.

Advogados: Andréa Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551) e Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão combatida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

[52 TC-021434/026/10](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco e Rogério Lins Wanderley – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Centro de Educação, Estudos e Pesquisas – CEEP, objetivando a prestação de serviços técnicos e administrativos à gestão dos programas de transferência de renda e sustentação didático-pedagógica para o monitoramento e avaliação da política pública de qualificação social e profissional desenvolvida no Município, no valor de R\$2.560.228,22.

Responsáveis: Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-05-18, que aplicou multa ao responsável, Rogério Lins Wanderley, no valor de 50 (cinquenta) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Gabriel Barreira Bressan (OAB/SP nº 310.840), Augusto Neves



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), André Pessoa Ayres (OAB/SP nº 320.124), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº 134.797), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Fabio Mariano (OAB/SP nº 251.022) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de cancelar a multa aplicada ao Sr. Rogério Lins Wanderley, Prefeito de Osasco, sem prejuízo de recomendações no sentido da observância dos prazos estabelecidos para informações das medidas adotadas em cumprimento de decisão desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete do e. Relator Originário.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

53 TC-014609.989.16-5

Conveniente: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Conveniada: Associação Cubatense de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – ACDDPD.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita), Raquel Reis Gonçalves Peralta (Secretária Municipal de Assistência Social) e José Antonio d'Alrio (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de suporte e acompanhamento psicossocial no domicílio para pessoas com deficiência, pessoas idosas e famílias, visando contribuir para a melhoria de qualidade de vida e autonomia pessoal e social. **Em**

Julgamento: Convênio celebrado em 28-09-15. Valor – R\$108.480,75. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Renato Martins Costa, em 07-10-16, 02-02-17, 03-05-17, 05-07-17, 19-07-17, 20-07-17 e 21-07-17.

Advogados: Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Félix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio em exame e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a esse Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízo da advertência consignada.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar estadual nº 709/93, aplicar à Sra. Márcia Rosa de Mendonça Silva, por infração às Instruções e Resoluções desta Casa e por inércia que obstruiu os trabalhos fiscalizatórios, multa no valor equivalente a 50 Ufesp (cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão, dosimetria imputada,

Imputou tal dosimetria conciliando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em conta a extensão e o nível de gravidade das infrações, na forma consignada no voto, lembrando que o artigo 104 da já citada Lei permite a aplicação de multa de até 2.000 (duas mil) Ufesp.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[54 TC-006836.989.17-8](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo José de Almeida (Secretário de Finanças).

Objeto: Arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, através das respectivas faturas de consumo de energia elétrica, emitidas pela AES Eletropaulo.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-09-16. Valor – R\$1.365.039,00.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

[55 TC-014808.989.17-2](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Luiz Gavinelli (Secretário de Finanças).



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, através das respectivas faturas de consumo de energia elétrica, emitidas pela AES Eletropaulo.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 06-09-17.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

56 TC-019598.989.18-4

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Luiz Gavinelli (Secretário de Finanças).

Objeto: Arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, através das respectivas faturas de consumo de energia elétrica, emitidas pela AES Eletropaulo.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 06-09-18. Apostilamento.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

57 TC-007020.989.17-4

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo José de Almeida (Secretário de Finanças).

Objeto: Arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, através das respectivas faturas de consumo de energia elétrica, emitidas pela AES Eletropaulo.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos aditivos em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu da execução contratual até 01-11-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, após a certificação do trânsito em julgado, o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para a continuidade do acompanhamento da respectiva execução contratual e instrução dos demais atos porventura consecutivos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

58 TC-010337.989.18-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Contratada: C&K Construções Ltda. – EPP.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Gilson Wagner Fantin (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares até o local de destino final (Aterro Municipal).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-01-18. Valor – R\$1.310.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 02-10-18.

Advogados: Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672) e outros.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-I.

59 TC-011693.989.18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Contratada: C&K Construções Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gilson Wagner Fantin (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares até o local de destino final (Aterro Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672) e outros.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, bem como conheceu da execução contratual.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, aplicar ao Sr. Gilson Wagner Fantin, então e atual Prefeito do Município de Registro, multa no equivalente pecuniário a 150 Ufesps (cento e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, por infração aos dispositivos legais citados no voto, considerando, ainda,



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

que, entre a r. decisão do E. Tribunal Pleno proferida no TC010138.989.17-3, que julgou parcialmente procedente a representação interposta pela empresa E&G Empreendimentos e Construções Ltda. contra disposições do edital da Concorrência Pública nº 001/2017, e a celebração do ajuste em apreço, transcorreu tempo suficiente (seis meses) para que a Administração Municipal providenciasse as alterações necessárias no instrumento convocatório e lançasse à praça novo certame licitatório.

Imputou tal dosimetria conciliando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em conta a extensão e o nível de gravidade das infrações, na forma consignada no voto, lembrando que o artigo 104 da já citada Lei permite a aplicação de multa de até 2.000 (duas mil) Ufesp.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[60 TC-008917.989.18-8](#)

Representante: José Eduardo Bello Visentin – Munícipe de Ilhabela.

Representado: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Responsável: Márcio Batista Tenório (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas em contratações mediante dispensa de licitação, promovidas pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, na contratação de serviços de som e iluminação.

Advogados: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845),

Procuradora de Contas: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

[61 TC-024185.989.18-3](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Contratada: JMA Sonorização e Iluminação Ltda. – ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Márcio Batista Tenório (Prefeito).

Objeto: Locação de som e iluminação para atender o calendário dos eventos realizados no município de Ilhabela, sendo Jazz Week, Ilhabela In Jazz e Festival da Cerveja.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-10-17. Valor – R\$462.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-12-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fabio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314) e Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

[62 TC-024214.989.18-8](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Contratada: JMA Sonorização e Iluminação Ltda. – ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Batista Tenório (Prefeito).

Objeto: Locação de som e iluminação para os eventos do 212º aniversário de Ilhabela, realizados na praça de eventos do bairro Galera e no Centro (Vila) entre os dias 01 a 30 de setembro de 2017 e do 3º Ilhabela Sunset.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de empenho assinadas em 28-08-17 e 28-08-17. Valores – R\$56.480,00 e R\$228.428,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-12-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fabio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314) e Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

[63 TC-024229.989.18-1](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Contratada: JMA Sonorização e Iluminação Ltda. – ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Batista Tenório (Prefeito).

Objeto: Locação de som e iluminação para os eventos: Miss Brasil 2017, Pré-Jazz, 22º Festival do Camarão e Semana Cultural Evangélica.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de empenho assinadas em 15-08-17, 15-08-17, 15-08-17 e 15-08-17. Valores – R\$126.840,00, R\$11.450,00,



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$325.440,00 e R\$124.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-12-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fabio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314) e Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

[64 TC-024291.989.18-4](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Contratada: JMA Sonorização e Iluminação Ltda. – ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Márcio Batista Tenório (Prefeito).

Objeto: Locação de som e iluminação para os eventos: 8º Festival da Tainha na Praia Grande, lançamento do sorteio da ordem do Desfile de Carnaval no Campo do Galera e “Flash Back” na Vila.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de empenho assinadas em 28-07-17, 28-07-17 e 28-07-17. Valores – R\$223.660,00, R\$73.140,00 e R\$64.336,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-12-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fabio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314) e Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação intentada por José Eduardo Bello Visentin, bem como irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e das notas de empenho delas decorrentes, e ilegais os atos determinativos das despesas, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Sr. Márcio Batista Tenório, então e atual Prefeito do Município de Ilhabela, no equivalente pecuniário a 200 (duzentas) Ufesps, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais indicados no corpo voto do Relator, em especial pelo fato de que, em se tratando de eventos festivos anuais e previsíveis, a Administração Municipal deveria providenciar o devido certame licitatório e na adequada modalidade, no caso, a concorrência, em razão do vulto da despesa total envolvida.

Imputou tal dosimetria conciliando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em conta a extensão e o nível de gravidade das infrações, na forma consignada no voto, lembrando que o artigo 104 da já citada Lei permite a aplicação de multa de até 2.000 (duas mil) Ufesps.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[65 TC-009900.989.17-9](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

Contratada: Gradim – Sociedade Individual de Advocacia.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s): Edson Mendes Mota (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica tributária, nas esferas judicial e administrativa.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II e §1º, c.c. artigo 13, incisos III e V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-17. Valor – R\$1.080.000,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 28-09-17, 15-05-18 e 12-07-18.

Advogados: Gisely Fernandes Rodrigues das Chagas (OAB/SP nº 141.897), Wellington Falcão de M Vasconcellos Neto (OAB/SP nº 150.087), Tatiana Ferreira Leite Aquino (OAB/SP nº 269.677), Luciana Carvalho de Castro Sene (OAB/SP nº 288.804), Marcos Antonio Melo (OAB/SP nº 136.338) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

[66 TC-009937.989.17-6](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

Contratada: Gradim – Sociedade Individual de Advocacia.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Mendes Mota (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica tributária, nas esferas judicial e administrativa.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 15-05-18 e 12-07-18.

Advogados: Gisely Fernandes Rodrigues das Chagas (OAB/SP nº 141.897), Wellington Falcao de M Vasconcellos Neto (OAB/SP nº 150.087), Tatiana Ferreira Leite Aquino (OAB/SP nº 269.677), Luciana Carvalho de Castro Sene (OAB/SP nº 288.804), Marcos Antonio Melo (OAB/SP nº 136.338) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I

[67 TC-018295.989.17-2](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

Contratada: Gradim – Sociedade Individual de Advocacia.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Mendes Mota (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica tributária, nas esferas judicial e administrativa.

Em Julgamento: Termo de Rescisão celebrado em 20-07-17. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-07-18.

Advogados: Gisely Fernandes Rodrigues das Chagas (OAB/SP nº 141.897), Wellington Falcao de M Vasconcellos Neto (OAB/SP nº 150.087), Tatiana Ferreira Leite Aquino (OAB/SP nº 269.677), Luciana Carvalho de Castro Sene (OAB/SP nº 288.804), Marcos Antonio Melo (OAB/SP nº 136.338) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

[68 TC-007170.989.17-2](#)

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Representado: Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

Responsável: Edson Mendes Mota (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades em contratação direta (Contrato nº 02/2017, de 03/01/2017), firmada entre a municipalidade e Gradim – Sociedade Individual de Advocacia, por inexigibilidade de licitação, processo administrativo nº 01/2017, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica tributária. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 28-09-17 e 12-07-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradores de Contas: Renata Constante Cestari e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

69 TC-011496.989.17-9

Representante: Maria da Graça Theodoro Diogo – Vereadora do Município de Cachoeira Paulista.

Representado: Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

Responsável: Edson Mendes Mota (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades em contratação direta (Contrato nº 02/2017, de 03/01/2017), firmada entre a municipalidade e Gradim – Sociedade Individual de Advocacia, por inexigibilidade de licitação, processo administrativo nº 01/2017, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica tributária. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 28-09-17 e 12-07-18.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações, bem como irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e a Execução Contratual, e ilegais os atos determinativos das despesas, tomando, ainda, conhecimento do Termo de Rescisão Contratual, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, aplicar ao Sr. Edson Mendes Mota, Prefeito à época dos atos inquinados, por infração aos dispositivos legais mencionados no referido voto, multa que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 300 (trezentas) Ufesp, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, em consonância com os ofícios que acompanham os autos, o envio de cópia da presente decisão ao DD. Ministério Público Estadual.

70 TC-000089/012/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Registro.

Entidade Beneficiária: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro – APAMIR.

Responsáveis: Sandra Kennedy Viana (Prefeita) e Waldi Eugênio Cordeiro (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-07-15.

Exercício: 2009.

Valor: R\$909.828,73.

Advogados: Antonio Matheus de Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672), Amélia Augusta Simi Calazans Godke (OAB/SP nº 179.053) e outros.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, dando quitação aos responsáveis, sem embargo das recomendações constantes do corpo do voto do Relator.

71 TC-000090/012/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Registro.

Entidade Beneficiária: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro – APAMIR.

Responsáveis: Sandra Kennedy Viana (Prefeita) e Waldi Eugênio Cordeiro (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-07-15.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.570.829,20.

Advogados: Antonio Matheus de Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672), Amélia Augusta Simi Calazans Godke (OAB/SP nº 179.053) e outros.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, dando quitação aos responsáveis, sem embargo da recomendação constante no corpo do voto do Relator.

72 TC-000093/012/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Registro.

Entidade Beneficiária: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro – APAMIR.

Responsáveis: Sandra Kennedy Viana (Prefeita) e Waldi Eugênio Cordeiro (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-07-15.

Exercício: 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor: R\$4.130.722,86.

Advogados: Antonio Matheus de Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672), Amélia Augusta Simi Calazans Godke (OAB/SP nº 179.053) e outros.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, dando quitação aos responsáveis no valor correspondente ao montante efetivamente aplicado de R\$ 4.134.297,16 (quatro milhões, cento e trinta quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), restando o saldo de R\$ 363.655,67 (trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), para exame no exercício subsequente, sem embargo da recomendação constante no corpo do voto do Relator.

73 TC-001251/003/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Organização Social: Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Responsáveis: José Roberto Tricoli (Prefeito) e Paulo Roberto Mergulhão (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-07-09.

Exercício: 2008.

Valor: R\$8.002.175,95.

Advogados: Adriana Sagiani Cavarzere (OAB/SP nº 131.103), Alexandre Gonçalves Ramos (OAB/SP nº 180.786) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação estampada no corpo do voto do Relator.

74 TC-015735.989.18-8

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Órgão Público Beneficiário: Fundação “Profº. Dr. Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP.

Responsáveis: Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito), Edith Maria Garboggini Di Giorgi (Vice-Prefeita), Oduvaldo Arnildo Denadai (Secretário Municipal de Serviços Urbanos), Clebson Aparecido Ribeiro e Maurício Jorge de Freitas (Secretários Municipais de Meio Ambiente), Ana Maria Tassinari de Felice Fantini (Presidente) e Lúcia Maria Casali de Oliveira (Diretora Executiva).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 31-07-18.

Exercício: 2016.

Valor: R\$2.116.957,87.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Paulo Ernesto Rahal Gianini (OAB/SP nº 222.035), Valeria Maria Trezza (OAB/SP nº 153.020), Eduardo Pannunzio (OAB/SP nº 162.740), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP nº 235.247) e Gabriel Calil Pinheiro (OAB/SP nº 391.280).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com base no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, dando consequente quitação aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação e da advertência consignadas no corpo do voto do Relator.

75 TC-004585.989.16-3

Câmara Municipal: Itaporanga.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Elias Lagos Alves.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itaporanga, exercício de 2016, dando quitação ao responsável Senhor Elias Lagos Alves, sem prejuízo das recomendações e advertências consignadas no corpo do voto do Relator, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

76 TC-004696.989.16-9

Câmara Municipal: Rancharia.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Maria Etelvina Briano Xavier.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rancharia, exercício de 2016, dando quitação à Senhora Maria Etelvina Briano Xavier, por elas responsável, sem prejuízo das advertências e determinações consignadas no corpo do voto do Relator, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas e noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

[77 TC-004623.989.16-7](#)

Câmara Municipal: Miracatu.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: José Fanes dos Santos.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Miracatu, exercício de 2016, dando quitação ao Senhor José Fanes dos Santos, por elas responsável, sem prejuízo das advertências consignadas no corpo do voto do Relator, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas e noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

[78 TC-004867.989.16-2](#)

Câmara Municipal: Ouroeste.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Marcos Alberto Bueno.

Advogado: João Paulo Sales Cantarella (OAB/SP nº 149.093).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ouroeste, exercício de 2016, dando quitação ao Senhor Marcos Alberto Bueno, por elas responsável, sem prejuízo das advertências e recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

[79 TC-004715.989.16-6](#)

Câmara Municipal: Sabino.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Edson Poloni.

Advogados: Marco Antonio Barreira (OAB/SP nº 116.637) e Youssif Ibrahim Junior (OAB/SP nº 184.527).

Procuradora de Contas: Élide Graziene Pinto.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Sabino, exercício de 2016, dando quitação ao Senhor Edson Poloni, por elas responsável, sem prejuízo das advertências e recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

[80 TC-006447.989.16-1](#)

Prefeitura Municipal: Mombuca.

Exercício: 2017.

Prefeitos: Mauro da Costa e Maria Ruth Bellanga de Oliveira.

Períodos: (01-01-17 a 14-09-17) e (15-09-17 a 31-12-17).

Advogado: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mombuca, exercício de 2017.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Chefe do Executivo com as advertências consignadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, que cópia do item B.3.3 – Inexigibilidade de Licitação do Relatório da Fiscalização seja encaminhada ao Relator do TC-009746.989.16, Conselheiro Renato Martins Costa.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

81 TC-006827.989.16-1

Prefeitura Municipal: Caieiras.

Exercício: 2017.

Prefeito: Gerson Moreira Romero.

Advogado: Hermano Almeida Leitão (OAB/SP nº 91.910).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caieiras, exercício de 2017.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências consignadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao i. Subscritor do expediente TC-005997.989.19, encaminhando cópia do relatório da Fiscalização, do r. parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

82 TC-006395.989.16-3

Prefeitura Municipal: Indiana.

Exercício: 2017.

Prefeita: Celeide Aparecida Floriano.

Advogados: Adriano Gimenez Stuaní (OAB/SP nº 137.768) e Francesca Toledo Stuaní (OAB/SP nº 205.880).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão da Primeira Câmara de 11 de junho de 2019.

83 TC-002661/026/11

Embargante: Câmara Municipal de Guarujá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guarujá, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: José Carlos Rodriguez (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 500 (quinhentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fernando Monteiro dos Santos (OAB/SP nº 145.372), Clayton Pessoa de Melo Lourenço (OAB/SP nº 213.868) e outros.

Acompanha: TC-002661/126/11.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[84 TC-021168.989.18-4 \(ref. TC-017171.989.16-3\)](#)

Recorrente: Ytaquiti Construtora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Ytaquiti Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para recapeamento asfáltico e pavimentação de diversas ruas do município de Cotia - lote 01 - Rua Tunísia (trecho), Recanto Vista Alegre, Cotia/SP, no valor de R\$173.647,72.

Responsável: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-09-18, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Priscila Camargo Campos Gonçalves (OAB/SP nº 273.890), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Fernanda Reale França (OAB/SP nº 352.175), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

[85 TC-021302.989.18-1 \(ref. TC-018358.989.16-8\)](#)

Recorrente: Antonio Carlos de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Cotia.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Ytaquiti Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para recapeamento asfáltico e pavimentação de diversas ruas do município de Cotia - lote 03 — Rua Guido Fecho e Rua Amador Antônio Passos, Cotia/SP.

Responsável: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-09-18, que julgou irregulares o acompanhamento de execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Priscila Camargo Campos Gonçalves (OAB/SP nº 273.890), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Fernanda Reale França (OAB/SP nº 352.175), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Fábio Albergaria Mondiger (OAB/SP nº 401.221), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

[86 TC-021303.989.18-0 \(ref. TC-018914.989.16-5\)](#)

Recorrente: Antonio Carlos de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Ytaquiti Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para recapeamento asfáltico e pavimentação de diversas ruas do município de Cotia - lote 03 — Rua Guido Fecho e Rua Amador Antônio Passos, Cotia/SP.

Responsável: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-09-18, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Priscila Camargo Campos Gonçalves (OAB/SP nº 273.890), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Fernanda Reale França (OAB/SP nº 352.175), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Fábio Albergaria Mondiger (OAB/SP nº 401.221), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

87 TC-021304.989.18-9 (ref. TC-018356.989.16-0)

Recorrente: Antonio Carlos de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Ytaquiti Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para recapeamento asfáltico e pavimentação de diversas ruas do município de Cotia - lote 01 - Rua Tunísia (trecho), Recanto Vista Alegre, Cotia/SP.

Responsável: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-09-18, que julgou irregular o acompanhamento da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Priscila Camargo Campos Gonçalves (OAB/SP nº 273.890), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Fernanda Reale França (OAB/SP nº 352.175), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Fábio Albergaria Mondiger (OAB/SP nº 401.221), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

88 TC-021305.989.18-8 (ref. TC-018934.989.16-1)

Recorrente: Antonio Carlos de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Ytaquiti Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para recapeamento asfáltico e pavimentação de diversas ruas do município de Cotia - lote 01 - Rua Tunísia (trecho), Recanto Vista Alegre, Cotia/SP.

Responsável: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-09-18, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Priscila Camargo Campos Gonçalves (OAB/SP nº 273.890), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Fernanda Reale França (OAB/SP nº 352.175), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093),



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Fábio Albergaria Mondiger (OAB/SP nº 401.221), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

[89 TC-021204.989.18-0 \(ref. TC-017171.989.16-3\)](#)

Recorrente: Antonio Carlos de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Ytaquiti Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para recapeamento asfáltico e pavimentação de diversas ruas do município de Cotia - lote 01 - Rua Tunísia (trecho), Recanto Vista Alegre, Cotia/SP, no valor de R\$173.647,72.

Responsável: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-09-18, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Priscila Camargo Campos Gonçalves (OAB/SP nº 273.890), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Fernanda Reale França (OAB/SP nº 352.175), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Fábio Albergaria Mondiger (OAB/SP nº 401.221), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

[90 TC-021205.989.18-9 \(ref. TC-017174.989.16-0\)](#)

Recorrente: Antonio Carlos de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Ytaquiti Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para recapeamento asfáltico e pavimentação de diversas ruas do município de Cotia - lote 03 — Rua Guido Fecho e Rua Amador Antônio Passos, Cotia/SP, no valor de R\$175.306,34.

Responsável: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-09-18, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Priscila Camargo Campos Gonçalves (OAB/SP nº 273.890), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Fernanda Reale França



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(OAB/SP nº 352.175), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Fábio Albergaria Mondiger (OAB/SP nº 401.221), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, reformando-se as sentenças hostilizadas para o fim de julgar regulares a Tomada de Preços nº 07/16, os Contratos nº 53/16 e 55/16 e os Aditivos de prorrogação contratual, bem como conheceu das respectivas execuções contratuais.

91 TC-009630.989.19-2 (ref. TC-08939.989.16-6)

Recorrente: Oscar Norio Yasuda – Ex-Prefeito do Município de Pompéia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pompéia e Otílio Claudino de Araújo Junior – ME, objetivando a prestação de serviços consubstanciados na proposta de realização de projetos técnicos de consultoria e assessoria em comunicação, relações públicas internas e externas, relações humanas e assessoria ao setor de comunicação e imprensa, no valor de R\$55.840,00.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-03-19, que julgou irregulares a carta convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

92 TC-000365/010/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba – Barjas Negri – Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Piracicaba à Escola Infantil Amor Perfeito – Souza & Silva Ltda., no valor de R\$32.617,68, exercício de 2009.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito) e Rita de Cássia Aleixo de Souza (Diretora).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, mantida em sede de embargos, publicada no D.O.E. de 20-09-18, que julgou parcialmente regular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso II, alínea “b”, c.c. o artigo 36 “caput”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada de R\$ 12.940,71, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111), Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528) e Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir a multa aplicada ao Responsável, eximindo o Prefeito da lista dos responsáveis por contas julgadas irregulares, mantendo no mais a r. sentença combatida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[93 TC-014508.989.17-5 \(ref. TC-019105.989.16-4\)](#)

Recorrente: Gabriel Gonzaga Bina – Ex-Prefeito do Município de Santa Isabel.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, no exercício de 2015.

Responsável: Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-08-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, em conformidade com o artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flávia Aparecida Santos (OAB/SP nº 194.641), Roberto José Valinhos Coelho (OAB/SP nº 197.276), Valesca Cassiano Silva (OAB/SP nº 317.259), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

[94 TC-014632.989.17-4 \(ref. TC-019105.989.16-4\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, no exercício de 2015.

Responsável: Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-08-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, em conformidade com o artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flávia Aparecida Santos (OAB/SP nº 194.641), Roberto José Valinhos Coelho (OAB/SP nº 197.276), Valesca Cassiano Silva (OAB/SP nº 317.259), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito Municipal Gabriel Gonzaga Bina, apenas para excluir a multa aplicada ao responsável, mantida, no mais, a r. decisão impugnada.

[95 TC-013063.989.17-2 \(ref. TC-001981.989.14-8\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Taubaté, no exercício de 2012.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-07-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogada: Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença impugnada.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, facultando a palavra aos Srs. Conselheiros, às dezesseis horas e vinte e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP.